

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.003485/90-57
RECURSO Nº : 106.603
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIOS 1987 A 1990
RECORRENTE : PRINTEK PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP
SESSÃO DE : 11 de NOVEMBRO de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.879

REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR
DE PESSOA JURÍDICA -

Sujeitam-se aos limites e condições fixados na legislação tributária de regência as parcelas remuneratórias pagas pela pessoa jurídica aos seus administradores, quando inexistente o caráter de subordinação hierárquica e jurídica entre as pessoas investidas dos mesmos poderes de gerência e administração, diretamente conferidos pelos sócios, conforme disposições expressas, estabelecidas através de cláusulas contratuais.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRINTEK PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e VICTOR WOLSZCZAK. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jorge Ponsoni', written over the text of the document.

RECURSO Nº: 106.603**ACÓRDÃO Nº: 105-10.879****RECORRENTE: PRINTEK PLÁSTICOS LTDA.****RELATÓRIO**

Os presentes autos já estiveram sob exame nesta Câmara, na Sessão de 22 de fevereiro de 1995, quando este Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Para maior compreensão de meus pares, leio em Sessão o relatório e voto elaborados naquela ocasião (fls. 153/157).

O resultado da diligência está consignado as fls. 160. Na ocasião, o processo foi devidamente saneado, nos termos propostos pela Resolução nº 105-0.822, de 22.02.95.

O recurso, portanto, é tempestivo e interposto por quem de direito, com o que dele tomo conhecimento.

Na peça recursal de fls. 145 a 151, o contribuinte, após reiterar os argumentos anteriormente expendidos, acresceu, em síntese:

.. com base na defesa apresentada, o Julgador singular concluiu que a impugnante teria reconhecido a existência de um excesso de NCz\$ 74.092,00, quando a bem da verdade, fez-se ali um demonstrativo hipotético de uma situação em que, indubitavelmente, fosse o Sr. Stefan Bergner um administrador, como quer o Fisco;

. a própria decisão recorrida reconheceu que "administrador é a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação de assembléia, de diretoria ou de diretor". Reconheceu também que somente "parte dos poderes de administração e gerência...estão materializados;



PROCESSO Nº 10805.003485/90-57

ACÓRDÃO Nº: 105-10.879

. nos termos dos itens 130 e 131 da IN nº 2/69 (transcritos às fls. 147), vê-se que é da essência da figura do “administrador” a habitualidade na prática de atos privativos de gerência ou de administração de negócios da empresa;

. a cláusula 6ª, § ú , do Contrato Social e os documentos de fls. 121/128 (cópias do Livro de Registro de Empregados e da Carteira de Trabalho e Previdência Social) provam que o Sr. Stefan Bergner é, efetivamente, um empregado/subordinado da empresa, trabalhando em caráter exclusivo e permanente na função de Gerente Geral. Eventualmente, nas ausências ou viagens do administrador CARLOS DE LA MORA, é que o Sr. Stefan exerce o cargo de gerente da sociedade;

. por isso, na falta da habitualidade do exercício da gerência da sociedade, que é da essência da figura do “administrador”, o Sr. Stefan Bergner não é, quanto não pode ser, “administrador”;

. a decisão recorrida fundamenta-se em que a empresa não logrou provar que o Sr. CARLOS DE LA MORA (que sequer é parte integrante do presente processo) tivesse sido, nos períodos objetos do auto de infração, o administrador da sociedade. Se é o Fisco que alega que o Sr. DE LA MORA não era administrador, ao Fisco competia provar.

Finalizando seu teor reinvidicatório, citou jurisprudência administrativa (Acórdãos nºs 101-73.881, 103-09.106, CSRF/01-0236, 105-0.712 e 101-72.989), para concluir que o auto de infração não tem procedência legal, pois contraria a legislação aplicável à espécie e não se coaduna com o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



VOTO

A robustez do conjunto probatório que fundamentou a tributação consubstanciada no Auto de Infração de fls. 90 (c/c o TERMO DE VERIFICAÇÃO que se vê as fls. 86) permitiu à autoridade monocrática, através dos bem lançados argumentos que embasaram a Decisão nº 071/93 (fls. 132/140), rechaçar a pretensão da autuada, mantendo-se, parcialmente (destaque-se os subitens 7.2.7.1 a 7.2.7.6 - fls. 139), a exação fiscal.

Na fase recursal, não há fatos novos a exigir profunda reflexão do julgador *ad quem*, restando irretorquíveis os sólidos fundamentos da decisão prolatada em 30/05/93.

A autuada, enfaticamente, no item nº 19 do recurso voluntário (fls. 149), argumenta, *litteris*:

“19. A decisão recorrida fundamenta-se em que a recorrente não logrou provar que o Sr. CARLOS DE LA MORA tivesse sido, nos períodos objetos do Auto de Infração, o administrador da sociedade, ainda que de fato e graciosamente.

Ora, o Sr. Carlos de La Mora sequer é parte do presente processo e nem se discute nada em relação a essa pessoa.

Se é o fisco que alega que o Sr. Carlos de La Mora não era administrador da sociedade, ao fisco competia demonstrar tal fato, exclusivamente.”

A meu ver é descabida a alegação.

A circunstância que envolve terceira pessoa é irrelevante, conforme já ressaltado (fls. 139), *verbis*:



“7.2.7.2 Não logrou comprovar, a Impugnante, que o Sr. CARLOS DE LA MORA, conquanto estivesse investido dos mesmos poderes de gerência e administração tal qual aqueles atribuídos ao Sr. STEFAN BERGNER, tivesse sido, naqueles períodos, o Administrador da empresa, ainda que, de fato e graciosamente. Ainda que assim ocorresse, não haveria qualquer óbice, há de se supor, quanto ao desempenho das funções inerentes ao cargo de ‘Gerente Geral’ cometidas ao Sr. STEFAN BERGNER que, para isso houvera sido contratado.”

E mais: as fls. 42 (alteração do contrato social) consta expressamente:

“Resolvem os sócios alterar a gerência da sociedade, deixando os sócios quotistas de exercer a administração e gerência da sociedade, *permanecendo com poderes de sócios gerentes*, com direito a remuneração, *somente os Srs. CARLOS SÉRGIO DE LA MORA Y DE MARIA Y CAMPOS e o Sr. STEFAN BERGNER*, já nomeados por delegação de poderes dos sócios quotistas anteriormente.” (destaquei)

Como se verifica, os Sr. Carlos De La Mora e Stefan Bergner foram investidos dos mesmos poderes de gerência e administração, diretamente conferidos pelos sócios, conforme disposições expressas, estabelecidas através de cláusulas contratuais.

E mais: a recorrente contraditoriamente afirma que o Sr. Stefan Bergner exerce em caráter exclusivo e permanente o cargo de Gerente Geral (?), porém não o de Gerente da Sociedade. Este último cargo somente seria exercido eventualmente, quando das ausências e viagens do administrador CARLOS DE LA MORA (a quem estaria subordinado o Sr. STEFAN BERGNER), não havendo, portanto, habitualidade (fls. 100 e 148).

Para mim, a recorrente confunde habitualidade com eternidade, com o gravame de em nenhum momento (embora tenha desfrutado de duas oportunidades de defesa: impugnação e recurso) ter conseguido provar a subordinação do Sr. STEFAN BERGNER ao Sr. CARLOS DE LA MORA.



PROCESSO Nº 10805.003485/90-57

ACÓRDÃO Nº: 105-10.879

Por fim, no que tange à remuneração de administrador de pessoa jurídica, tenho como incontroverso o fato de que "sujeitam-se aos limites e condições fixados na legislação tributária de regência as parcelas remuneratórias pagas pela pessoa jurídica aos seus administradores, quando inexistente o caráter de subordinação hierárquica e jurídica entre as pessoas investidas dos mesmos poderes de gerência e administração, diretamente conferidos pelos sócios, conforme disposições expressas, estabelecidas através de cláusulas contratuais".

Dentro desse contexto, tenho como irretorquível a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que tão bem aplicou a lei à espécie dos autos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário.

Este, o meu voto.

Brasília, 11 de novembro de 1996.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
Relator